ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS E EQUIPE DE APOIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2019
PROCESSO Nº 2058/2019
Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.375.249/0001-03, representada na forma de seus atos constitutivos, com sede na Rod Abrão Assed, S/N, KM 53 E 450 METROS SALA 04 - Ribeirão Preto – SP – CEP 14.097-500, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO

Da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE**, *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2019, PROCESSO Nº 2058/2019,* requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 12 de novembro de 2019.

Roseléia Pereira Lages

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº 05.375.249/0001-03
Nome: Roseléia Pereira Lages
RG Nº43.095.926-6-SSP/SP
CPF Nº340.903.868-02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO CRISTIAN DOS SANTOS PERIUS E EQUIPE DE APOIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2019
PROCESSO Nº 2058/2019
Impugnante: DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Colenda Equipe

Sr. Pregoeiro (a),

1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui no edital "*SEÇÃO XXX – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:*

"30.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, ou seja, até qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
30.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail lici-ta7@pva.mt.gov.br, pelo site LICITANET, ou por petição dirigida ou protocolada no proco-tolo central localizado na sede da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste."

Na mesma trilha, segue o art. 12, *caput,* da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

> ***"Art. 12.*** *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou* ***impugnar*** *o ato convocatório do pregão."*

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.

Assim, revela-se inconteste o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 14 de novembro de 2019.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 12 de novembro de 2019.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. "Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem.*

Logo, faz-se inconteste o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual a Da *PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2019, PROCESSO Nº 2058/2019,* que tem por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVEN-TUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME DEMANDA E SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES, PROPOSTAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E RECURSOS PRÓPRIOS".

No entanto, em que pese à diligência e a percuciência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório se encontra eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante é representante autorizado a comercializar produtos médicos e odontológicos em grande escala da fabricante Alliage S/A Indústrias Médico Odontológicas, detentora das marcas: Dabi Atlante, Saevo, D700 e Pross.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

5-) DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DO ITEM 12.7.I

Conforme avaliamos o edital, o item 12.7.I exige:

"Alvará de Localização e Funcionamento"

Entretanto, a situação torna-se contraditória quando o mesmo edital exige no item 12.10.b e c:

b) Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA;
c) Alvará Sanitário.

Ocorre que tais exigência vão contra a RESOLUÇÃO-RDC No - 16, DE 1o - DE ABRIL DE 2014.

A mencionada RDC dispõe:

RESOLUÇÃO-RDC No - 16, DE 1o - DE ABRIL DE 2014
Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas
...
Seção III
Abrangência
Art. 3° A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.
Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.
...
Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;
II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;
III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e
V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.
...

CAPÍTULO II DO PETICIONAMENTO E ANÁLISE

§ 2º No caso de atividades realizadas com produtos para saúde, o peticionamento da AFE deve ser por estabelecimento, utilizando-se o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que irá realizar a atividade peticionada

...

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA FABRICANTES

Art. 27. Os fabricantes de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, deverão apresentar as informações gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I - informações gerais: a)contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;

b)Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contemplando a atividade econômica pleiteada;

c)**autorização ou alvará referente à localização e ocupação**, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;

...

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES, ARMAZENADORES, TRANSPORTADORES, EXPORTADORES E FRACIONADORES

Art. 28. Os importadores, distribuidores, armazenadores, transportadores e exportadores de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e saneantes e fracionadores de insumos farmacêuticos, deverão apresentar as informações gerais e cumprir os requisitos técnicos a seguir relacionados, os quais serão avaliados na inspeção pela autoridade sanitária local competente:

I - informações gerais:

a)contrato social ou ata de constituição registrada na junta comercial e suas alterações, se houver;

b)Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) contemplando a atividade econômica pleiteada;

c)**autorização ou alvará referente à localização e ocupação**, planta arquitetônica, proteção ambiental, segurança de instalações e segurança dos trabalhadores;"

Logo, se o edital exige AFE (Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA) e Alvará Sanitário, e ainda Alvará de Localização e Funcionamento é excedente e desnecessário.

Conforme pode ser visto na Resolução acima, o Alvará de localização de Funcionamento foi apresentado a órgão Superior (ANVISA). E se este liberou a devida AFE, a empresa está plenamente apta!

Ainda, a lei de licitações (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993) é clara sobre os documentos elencados e permitidos para tal solicitação.

Portanto, impugnamos a exigência indevida do item 12.7.I Alvará de Localização e Funcionamento, para que o edital seja coerente frente a exigências superiores.

Caso não acatado, questionamos com base em qual termo legal e resolutivo tal exigência é embasada?

Qual a vantagem que este R. Órgão identifica em solicitar documentos em excesso, uma vez que o mesmo deve primar pelo princípio da eficiência?

6-) DOS PEDIDOS:

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

6.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação e Esclarecimento, eis que é próprio e tempestivo.

6.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação e Esclarecimento, nos termos acima requeridos;

6.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

6.4-) E, caso a resposta de Vossa Senhoria ao nossa Impugnação e Esclarecimento sejam negativas, solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, restringe a participação da maior parte das marcas/fabricantes, direcionando o certame para empresas revendedoras/distribuidoras de equipamentos diversos, onerando significantemente os custos e sem benefícios para a administração pública.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 12 de novembro de 2019.

Roseléia Pereira Lages

DENTAL ALTA MOGIANA – COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ nº 05.375.249/0001-03
Nome: Roseléia Pereira Lages
RG N°43.095.926-6-SSP/SP
CPF N°340.903.868-02